

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio analisa o Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, de iniciativa do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, que tem por objetivo estabelecer competência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para análise de casos de concentração econômica de instituições financeiras.

A matéria, além desta Comissão, foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar diversos dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 8.884, de 11 de junho de 1994, com o propósito principal de atribuir ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE a competência para apreciar atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional.

A redação dada ao art. 10, inciso XIV, § 3º estabelece:

“Art. 10.
.....
XIV – decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional.
.....
§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.” (NR)

Assim, o Banco Central teria a prerrogativa de avaliar preliminarmente os casos em que haveria a necessidade de análise por parte do CADE, quais sejam aqueles que não afetam a “confiabilidade e segurança do sistema financeiro”.

O conceito, bastante subjetivo, poderia dar margem a interpretações diversas e eventuais demandas judiciais. À matéria, foram acrescentados dispositivos à Lei nº 8.884/94, para modernizar a legislação do CADE. Entretanto, vê-se uma proposta de lei complementar alterando uma lei ordinária. Isso certamente provocará o “engessamento” da questão, uma vez que nova alteração exigiria lei complementar para tal. Esperamos que essas questões sejam observadas e vencidas quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É oportuno chamar a atenção para o fato de que análise de fusões, incorporações e outras transferências de controle, no que tange a instituições financeiras, apresenta uma peculiaridade própria na medida em que trata-se de um segmento essencialmente mais sensível que os demais, pois envolve a economia popular e aspectos sigilosos das operações.

Eventual demora no processo por parte do CADE pode provocar não somente saques em massa de depósitos, provocando sérios problemas à instituição bancária como também evasão de profissionais, que muitas vezes é o diferencial que torna atrativo ou não a aquisição de determinada instituição. Essa *expertise* pode migrar ou se desfazer se houver demora, mais uma vez inviabilizando a operação de aquisição diante da perda de capital intelectual ou financeiro.

Vemos que a estrutura do CADE revela carência de recursos humanos e materiais, o que aumenta a preocupação quanto a essas questões. Esse diagnóstico foi feito pela própria Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que concluiu: *“Já os recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos integrantes do SBDC são absolutamente insuficientes para fazer frente às suas atribuições, principalmente no que concerne à instrução dos processos.”*

Diante dessas considerações, é de suma relevância que seja instituído prazo após a notificação para que, em não havendo manifestação de qualquer uma das duas Secretarias (SDE/MJ e SEAE/MF), ratificada pelo CADE, ou manifestação do próprio CADE, a operação prossiga, evitando portanto os irreversíveis prejuízos que a demora em demasia poderá acarretar.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2007, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Guilherme Campos (DEM-SP)
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 4º do Projeto, que altera o art. 10 da Lei nº 4.595/64, os seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e do §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação::

*“Art. 10.
XIV – decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional.*

*.....
§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.*

§ 4º A eficácia dos atos de que trata o inciso XIV deste artigo condiciona-se à sua aprovação, sob pena de nulidade, desde que a

*apreciação se realize em até 60 dias após a sua notificação às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.
§ 5º Os atos não apreciados no prazo mencionado no parágrafo anterior serão automaticamente considerados aprovados.” (NR)*

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Guilherme Campos (DEM-SP)
Relator